



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

Nos termos do artigo 20, XVI, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 166 do Regimento Interno, requeiro que se oficie ao Excelentíssimo Dr. Eleuses Vieira de Paiva, Secretário de Estado da Saúde de São Paulo, para que preste informações acerca dos **procedimentos para realização da interrupção Legal da gestação – aborto sem punição penal** – na rede pública estadual de saúde do Estado. Desta forma, requer-se as seguintes informações:

1. Qual protocolo estabelecido pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo – SES/SP para as gestantes que procuram atendimento para procedimento de aborto legal em casos de relato de “*stealth*ing”? Como é feita a comprovação do eventual crime para que seja realizado de forma legal?
1. Quais normas legais seguidas pela SES/SP que amparam o protocolo utilizado?
1. Quais equipamentos públicos de saúde do Estado oferecem o serviço? Qual orientação repassada quando não há disponibilidade no município, nem pela Municipalidade?
1. Quais critérios ou como são definidos os casos em que serão realizados os procedimentos de aborto legal?
1. Quantos procedimentos de abortos legais em vítimas de violência sexual, em gestante em risco de vida e em casos de anencefalia fetal foram solicitados, individualmente, nos anos de 2023, 2024 e 2025 em equipamentos públicos de saúde do Estado e, se sabidos, dos municípios? Quantos foram realizados?

JUSTIFICATIVA

No Brasil, a interrupção da gravidez sem que haja punição penal – o aborto legal – é permitido em situações expressamente definidas pelo Código Penal, em seu artigo 128, desde que praticado por médico e em apenas duas claras situações: I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante ou, II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é consentido pela gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Outra situação permissiva decorre da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 54) em que o Supremo Tribunal Federal decidiu em 2012 ser isento de pena a interrupção da gravidez de feto anencéfalo.

Importante destacar que os procedimentos, embora permitidos, devem ser considerados como um repulsivo crime contra o ser humano mais vulnerável, sendo apenas isento de punição.

O legislador, que tem o poder legal para dirimir sobre o assunto, foi categórico e específico para definir as situações permissivas, visando, claramente, defender a vida do nascituro e impedir a banalização da prática desprezível de um crime tão absurdo.





No entanto, atualmente, uma parte da sociedade, alguns de seus representantes democráticos e outros profissionais que atuam direta e indiretamente na área da Saúde querem dar uma interpretação extensiva totalmente alheia e deturpada da norma legal.

O problema é de extrema gravidade e requer urgência, de modo que se faz necessário garantir que o direito fundamental à vida do nascituro, o ser humano mais vulnerável, esteja acima de quaisquer desejos pessoais e interpretações insanas de alguns grupos.

E essa garantia necessariamente requer que os órgãos públicos atuem de forma eficaz técnica e eticamente dentro dos limites legais e defendendo plenamente, até as últimas instâncias, o cumprimento de seus deveres e oferta de serviços, como é o caso dos equipamentos públicos de saúde disponibilizados pelo Estado.

Desta forma, justifica-se plenamente o presente, visando a busca pela efetiva e eficiente garantia do direito fundamental à vida do nascituro no Estado de São Paulo.

Deputado Gil Diniz - PL

Gil Diniz



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330030003800350030003A005000

Assinado eletronicamente por **Gil Diniz** em **30/04/2025 11:39**

Checksum: **F2D0F690DC972D69227C450DC1B4821B704DFE7726C937EACD205C5356FF3CE6**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330030003800350030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.